



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Conselho Municipal de Educação – CAMPOS NOVOS/SC

OBJETO - Consulta sobre a implantação da disciplina de Língua Estrangeira Espanhol e Inglês.

PROCESSO - PCEE 89/095

PARECER Nº 167
APROVADO EM 28/04/2009

I – HISTÓRICO

Denise Siqueira Brandão, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Campos Novos encaminha a este Colegiado, processo de consulta acerca da implantação da disciplina Língua Estrangeira Espanhola, uma aula semanal e duas aulas de Inglês.

DA CONSULTA

A consulta é referente à implantação da disciplina de Língua Estrangeira Espanhol.

Informa a consulente que o Conselho Municipal de Educação está adotando a sistemática de uma aula semanal de Espanhol e duas de Inglês e para isso, está se valendo do seu Regimento Interno em seu art. 3º, Capítulo I, item V:

“Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além de outra que possam vir a ser delegadas pelo competente Conselho Estadual de Educação:

.....
V – Autorizar a criação de escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil no Município;
.....”

Entretanto, solicita posicionamento desta Casa acerca da matéria.

ANEXO

Consta às fls. 04 e 05 partes do Regimento Interno daquele Conselho Municipal de Educação.

II – ANÁLISE

1. A consulta do Conselho Municipal de Educação de Campos Novos/SC, não apresenta maiores detalhamentos e questionamentos referente a matéria. Desta forma, em síntese, faremos abordagem quanto à legislação que rege o assunto:

a) O Art. 24, inciso IV, e Art. 26 § 5º, e, Art. 36, inciso III da Lei nº 9.394/96, estabelecem: obrigatoriedade de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir da 5ª série (agora 6ª série) do ensino fundamental, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, podendo ser organizadas classes, ou turmas, com alunos de séries distintas; no ensino médio (Art. 36, inciso III), será incluída uma língua estrangeira moderna, como obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo.

b) Com o advento da Lei nº 11.161/2005, a Língua Espanhola passa a ser obrigatória no Ensino Médio e oferta facultativa nos anos finais do Ensino Fundamental (Art. 1º, § 2º); e matrícula facultativa para os alunos (Art. 1º, caput), com implantação gradativa nos currículos do Ensino Médio e completar-se em 5 (cinco) anos, ou seja até 2010 (Art. 1º, caput e § 1º).

c) Entretanto cabe destacar, conforme Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, Art. 1º caput, concernente a matrícula facultativa para o aluno. Neste caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno segunda língua moderna (e as demais se houver) ministrada pela escola, no Ensino Médio.

d) A Lei nº 11.161/2005, apresenta-se como uma Lei Ordinária, sem fazer referência explícita a outra ordem normativa, devendo ser, portanto analisada e interpretada a luz da LDBEN – Lei nº 9.394/96, pois não altera qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou de qualquer outra Lei Federal.

e) Em se tratando do ente federado – Município, cabe incumbir-se em oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 11, inciso V da Lei nº 9.394/96).

2. Considerando, que a Consulta do Conselho Municipal de Educação do Município de Campos Novos, se limita ao exposto, entendo ser recomendável que o CME, analise com profundidade o Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que presta esclarecimentos quanto a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio e demais línguas estrangeiras na Educação Básica.

Quando a legislação não define o número de aulas e séries a fixação caberá a Unidade Escolar, dentro de sua autonomia estabelecido na Lei nº 9.394/96.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise responde-se ao Conselho Municipal de Educação do Município de Campos Novos, enviando também cópia do Parecer CNE/CEB nº 18/2007 e do Parecer nº 238/2005/CEE/SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 28 de abril de 2009.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Vice-Presidente da CLN, no
exercício da Presidência

Pedro Ludgero Averbeck – Relator

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Luiz Agnolin

Kuno Paulo Rhoden

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de abril de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina